

A NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

UMA ABORDAGEM HISTÓRICA E CRÍTICA

GERSON LACERDA PISTORI*

Resumo: O presente trabalho, a partir da análise contextualizadora da natureza jurídica em seu atual momento científico, busca analisar historicamente o caminho percorrido pela execução no Direito Processual a partir do Direito Romano até seu atual estágio em nosso país. Por fim, observa de forma crítica a natureza jurídica da execução em nosso Direito Processual do Trabalho e o momento atual em que a execução do Direito Processual Civil busca aproximar-se da execução do Direito Processual do Trabalho.

Sumário: 1 Aspectos introdutório e metodológico: podemos denominar como natureza jurídica o estudo da relação da execução com um dos institutos do Direito Processual?; 2 Aspectos históricos: um rápido olhar sobre o caminho percorrido pela execução no Direito Processual; 3 A natureza jurídica da execução no Direito Processual do Trabalho: uma visão crítica e seu atual momento; 4 Consideração final.

Palavras-chave: natureza jurídica; execução trabalhista.

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIO E METODOLÓGICO: PODEMOS DENOMINAR COMO NATUREZA JURÍDICA O ESTUDO DA RELAÇÃO DA EXECUÇÃO COM UM DOS INSTITUTOS DO DIREITO PROCESSUAL?

À guisa de perfunctória introdução à introdução proposta acima, temos que expor escolasticamente o significado da palavra natureza, e em seguida seu sentido contemporâneo; a partir daí é que devemos apon-

tar qual o objetivo de se conhecer a natureza jurídica a fim de observarmos a natureza jurídica da execução trabalhista, em sua abordagem histórica e crítica, meta de nosso trabalho.

a) Ao observarmos o que vem a ser o termo *natureza* no âmbito da filosofia da ciência, temos de ter próxima a conceituação tradicional do que ela vem a ser. É nos detemos em Aristóteles, utilizando-nos de

*O autor é juiz titular do TRT da 15ª Região, mestre em Direito Processual Civil e mestrando em Direito do Trabalho.

N. Abbagnano¹, que nos diz: "A Natureza é o princípio e a causa do movimento e do repouso da coisa à qual é inerente primeiramente e por si, não acidentalmente". Ou então, "A substância das coisas que têm o princípio do movimento em si próprias". Essas conceituações demonstram a base de duas postulações da metafísica aristotélica: substância e causa, e delas se extrai a natureza como causa eficiente e final, como substância ou essência necessária e como totalidade das coisas.

Uma segunda concepção do que seja natureza é a que a considera ordem e necessidade. Provém dos estoícos que diziam ser a natureza a "disposição que se move por si segundo as razões seminais, disposição que leva a cabo e mantém unidas todas as coisas que dela nascem em tempos determinados e coincide com as próprias coisas das quais se distingue"². Abbagnano destaca que essa concepção de natureza se liga à noção de lei natural, intimamente ligada à moral e ao direito até o século XIX. Dessa visão se tem que a lei de natureza é uma regra de comportamento que a ordem do mundo faz com que seja respeitada, e tinha como base o instinto (entre os animais) ou a razão (para o homem). Também dá destaque a um conceito de Roberto Boyle (cientista do século XVII ligado às idéias de Descartes): "A Natureza não deve ser considerada como um agente distinto e separado, mas como uma regra ou antes como um sistema de regras, segundo as quais os agentes naturais e os corpos sobre os quais estes

operam são determinados pelo Grande Autor das coisas para agir e para partir".

Há uma terceira concepção de natureza, mas de conteúdo subjetivista e romancista, que passa por Plotino (filósofo neoplatônico grego do século III) que dizia que a "Sabedoria é o primeiro termo, a Natureza, o último"; e é vista por Hegel assim: "A Natureza é a idéia na forma de ser outro"³. Isso basta, não é mesmo? Vamos à última concepção.

A quarta concepção de natureza é destacada por Abbagnano como a mais contemporânea, e está relacionada como ínsita às "operações efetivas da pesquisa científica e em algumas análises da metodologia científica contemporânea."⁴ A natureza, nesta premissa, relaciona-se com campo (conjunto das condições que tornam possível um evento) e "não se identifica com um princípio ou com uma aparência metafísica nem com um determinado sistema de conexões necessárias; pode, porém, ser determinada, em cada fase do desenvolvimento cultural da humanidade". Não é uma concepção dogmática, mas funcional.

b) Tendo sido vista a concepção contemporânea de natureza, cabe destacar agora a relação entre a natureza jurídica e, se admissível, sua concepção científica. Observamos acima que a natureza jurídica possui inicialmente uma influência do período em que o Direito era visto como diretamente relacionado à lei natural e, portanto, sob uma ótica transcendental da concepção do direito natural.

"A Natureza é o princípio e a causa do movimento e do repouso da coisa à qual é inerente primeiramente e por si, não acidentalmente"

¹Dicionário de Filosofia, Mestre Jou, São Paulo, 1982; p. 670.

²Idem, p. 670.

³N. Abbagnano, op. cit., p. 671.

⁴Ibidem.

A visão do direito natural é concebida em pelo menos dois aspectos: o primeiro, dado por Aristóteles e trabalhado por Santo Tomás de Aquino, possui um “enfoque filosófico-metafísico, de corte aristotélico. Isto quer dizer que a pergunta do jurista medieval quando se depara com o problema jurídico é pela *natureza* do instituto. Quer conhecer pela essência, pela regra de razão para decidir. Pergunta-se pelas causas (formal, material, final, eficiente) e pergunta-se sobretudo pelo direito natural e pela natureza da coisa... No direito natural clássico, a razão prática é deliberativa e está implicada numa razão especulativa que tem a capacidade de conhecer a realidade objetivamente dada fora do sujeito cognoscente”⁵. O direito natural desse período, portanto, não é um ordenamento, mas deliberativo: possui regra de razão prática que redundam em um processo permanente de escolha de regras a aplicar⁶.

O segundo momento do direito natural relaciona-se com a Renascença e está diretamente ligado ao momento da dedução matemática e geométrica que predomina naquele momento científico (cartesianismo, p. ex.), adaptando-se a teoria política e jurídica diante dos novos estados soberanos e o pacto de dominação entre soberano e súditos. Da mesma forma, altera-se o conceito de liberdade individual (consciência e ação privada) e aprofunda-se o racionalismo. O direito natural desse período possui um traço contratualista, com uma ética de deveres, do cumprimento de regras e de obediência a procedimentos⁷. O estilo da apresentação desse direito é demonstrativo, influenciado pela geometria.

Muito do que estudamos durante o século XX ainda possui a visão de natureza jurídica pelo enfoque do direito natural, o que, sob um prisma mais rigoroso, não possuiria

uma característica a que pudéssemos denominar de científica, principalmente se considerarmos a ciência sob o aspecto analisado pela chamada ciência fria. Essa visão não admite o elemento valorativo em seu enfoque, busca uma pretensa neutralidade, o que seria contraditório com o Direito, pois esse possui, em sua essência, uma preocupação com a conduta humana e seu dever ser ou agir.

Cabe destacar que as “ciências humanas têm métodos de compreensão e de interpretação do sentido das ações, das práticas, dos comportamentos, das instituições sociais e políticas, dos sentimentos, dos desejos, das transformações históricas, pois o homem, objeto dessas ciências, é um ser histórico-cultural que produz as instituições e o sentido delas”⁸.

Pelo visto, verificamos que o Direito situa-se como uma ciência humana, incluído em sua sistematização na medida em que seu estudo passou a ter posicionamento científico, pois submetido às mudanças de sentido e de significação, por possuir conteúdo histórico, ser formulado por leis próprias, sendo assim tratado e observado como ciência. Também o Direito, que era tratado como técnica ou arte durante a sua concepção jusnaturalista, passou a ser concebido como uma ciência humana aplicada encarada sob uma ótica crítica e construcionista, interligada às outras ciências humanas que o ajudam na análise científica do caminho jurídico.

Dessa maneira, vemos que é cabível o estudo da natureza jurídica do instituto da execução trabalhista, pois se trata de análise científica de um campo específico do Direito processual, e mais precisamente, do Direito processual voltado à execução trabalhista. Portanto cumpre agora observar o caminho histórico do que objetiva este

⁵ LOPES, José Reinaldo de Lima. *In O Direito na História - Lições Introdutórias*; São Paulo: Max Limonad, 2002, p.131.

⁶ *Ibidem*.

⁷ LOPES, Lima. *opus cit.*, p. 181.

⁸ CHAUI, Marilena. *In Convite à Filosofia*, São Paulo: Ática, 1996, p.159.

trabalho, ou seja, a execução no campo do Direito Processual do Trabalho.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS: UM RÁPIDO OLHAR SOBRE O CAMINHO PERCORRIDO PELA EXECUÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL.

O professor e jurista carioca Leonardo Greco⁹ destaca a execução sob a perspectiva histórica, em primeiro lugar observando sua figura no Direito Romano. E em seu primeiro período histórico a execução é vista na Lei das XII Tábuas como privada e penal; estabelecida pelo árbitro, que era privado e escolhido pelas partes, havia um prazo de trinta dias para o devedor pagar o crédito, sob pena de "pôr-lhe o credor a mão em cima (*manus iniectio esto*) e conduzi-lo à presença do juiz (*in ius ducito*)"¹⁰. Após a autorização do juiz, o devedor era levado para a casa do credor e ali permanecia por sessenta dias, para que ele ou amigo seu pagasse a dívida. Se não houvesse o pagamento nesse prazo, o devedor se tornava escravo do credor, podendo este vendê-lo ou matá-lo, porém, fora dos limites de Roma (na região etrusca). Na morte do devedor o credor se apossava de todos os seus bens.

A partir da *Lex Poetelia*, do ano 326 aC., foi abolida a pena capital e castigos ou trastes corporais (uso de correntes). Nessa fase o credor pedia ao pretor uma *addictio* do devedor que, se obtida, era denominada *minima capitis deminutio*, e tinha como característica a condução do devedor para o trabalho até pagar sua dívida com o credor. No mesmo período ainda ocorreu a *pignoris capio*, tendo-se com ela o primeiro exemplo de execução patrimonial no Direito Romano. Refere-se à forma de pagamento de certas obrigações públicas ou religiosas, correspondendo à uma apreensão concreta de certo bem pelo credor, sem intervenção de pretor. O exemplo típico desse tipo de

execução era a possibilidade de o soldado tomar o bem de um *tribunus aerarii*, pela falta de pagamento do seu soldo.

Já no período clássico do Direito Romano (período Formulário), a partir da *Lex Aebutia*, no ano 149 aC., Leonardo Greco¹¹ cita José Alberto dos Reis, explicando que nesse período a sentença de condenação possuía uma eficácia obrigatória e não executiva. Assim, a condenação dava lugar a uma nova ação, a *actio iudicati*. Nesse tempo surgiu a *bonorum venditio*, de criação pretoriana (por volta do ano 118 aC), que tinha por escopo uma execução patrimonial e universal, de aspecto coletivo, instaurada para todos os credores do devedor. Seus bens eram arrecadados com autorização do pretor, ficando na guarda do *missio in possessionem* (credor-exequente), por certo prazo, em que se aguardava o pagamento espontâneo do devedor; após esse prazo os credores nomeavam um administrador dos bens do devedor, um *curator bonorum*, que providenciava a arrematação por alguém de todos os bens do devedor.

Posteriormente, por volta do ano 30 aC., o Senado Romano concedeu o privilégio aos seus membros da *bonorum distractio*, pela qual o administrador dos bens do devedor (*curator bonorum*), ao invés de proceder a venda de todos os bens em hasta pública, promovia apenas a venda dos bens suficientes para o pagamento integral da dívida. Tal privilégio tornou-se com o tempo um direito aos demais devedores, o que acabou prevalecendo no período do Dominato.

No período do Dominato, mais precisamente, da *cognitio* extraordinária, entre os anos 305 e 565 de nossa era, alterou-se ainda mais a estrutura da execução. Passou a ocorrer a figura do *pignus ex causa iudicati captum*, um precursor da execução singular que conhecemos, e era a

⁹O *Processo de Execução*, Rio de Janeiro: Renovar, 1999. Utilizamos-nos dessa obra para nortear a apresentação deste capítulo.

¹⁰*Op. cit.*, p. 12.

¹¹*Op. cit.*, p. 17.

apreensão dos bens apenas suficientes para o saldo da dívida. Apreendidos os bens, após o prazo de dois meses, os bens eram vendidos pelos auxiliares do juiz, os *apparitores*. Vemos que, a partir daí, a execução deixa “de ser penal, pessoal, universal e coletiva, para ser preponderantemente patrimonial, satisfativa, restrita aos bens capazes de satisfazer o credor e singular”¹².

No chamado período do Direito Intermediário (após a queda do Império Romano), em razão das invasões, notadamente dos povos germanos, propagou-se pela Europa aquilo que podemos chamar de direito germânico primitivo, com influência da vida social comunitária sem a presença de um tipo de estado mais eficiente, ocorrendo então uma postura mais individualista na reivindicação de direitos e na defesa de patrimônio. Assim, na falta do pagamento, o credor poderia penhorar os bens do devedor de forma direta – penhora privada.

Só aos poucos foi sendo instituída a autorização da autoridade com exercício jurisdicional para que houvesse a penhora direta e privada e, somente após esta é que o devedor poderia tentar impugnar o crédito apontado. O credor poderia também escolher entre a execução corporal (por cárcere privado) ou por arrecadação direta dos bens. A forma de discutir a penhora era através das assembleias populares, sendo que, se o devedor provasse ali a improcedência da medida, isto resultava no pagamento pelo exequente da quantia indevidamente pleiteada ou até mais. Com o tempo passou a ocorrer, em função de tribunais eclesiásticos, a utilização da *excomungatio* como forma executória.

No final da Idade Média alta passou a ocorrer um encontro do direito germânico ainda primitivo e o direito romano remanescente (principalmente nas regiões de Veneza, Roma, Nápoles e Sicília), sendo que a miscigenação entre os povos, o comércio cada vez mais prevaiente entre as cidades, os

interesses econômicos e políticos passaram a incrementar a organização do conhecimento jurídico e sua aplicação prática cada vez mais ampliadamente.

Diante desse contexto, já no início da Idade Média baixa, foi sendo colocada de lado a característica germânica primitiva da execução privada para, com o fortalecimento da figura da autoridade local, dar-se a um juiz o poder de declarar por sentença o direito à execução e, a partir daí, a formação da *executio parata*. Criou-se, nesse período, a execução *per officium iudicis*, um tipo de execução sumária para questões mais simples e menos incisiva contra o devedor; as execuções de cunho mais complexo exigiam um processo autônomo. Diante da condescendência para com o devedor no caso da execução *per officium iudicis*, foi criada a fórmula de um título executivo mais incisivo e benéfico ao credor: os *instrumenta guarentigiata*, precursores do *processus summarius executivus*, que antecedeu à ação executiva utilizada no Brasil pelo Código de Processo Civil de 1939.

A formação do procedimento (vamos denominá-lo assim) executório no final da Idade Média baixa resultou em avanços da concepção da execução, como o princípio da prioridade da penhora (direito de preferência), forma de recuperação de princípio utilizado no final do Império Romano. Desse período também a influência de Bártolo para a formação da regra sobre obrigações de dar, em que se pode exigir seu cumprimento de forma específica, enquanto que as obrigações de fazer podem ser convertidas em indenização de perdas e danos.

O Direito Lusitano recebeu influência direta do período intermediário, mas sob a influência da concentração de poder ocorrida a partir da formação dos estados, desde a Idade Média baixa. Assim, a partir das Ordenações Afonsinas, formalizou-se a execução na alçada estatal, com base em sentença¹³, sendo que o devedor poderia ser

¹²Op. cit., p. 23.

¹³Leonardo Greco, *opus cit.*, p. 33.

preso em cárcere público. Com as Ordenações Manoelinas, de 1521, a par da execução pelo Estado, surgiu a ação de *assinção de dez dias*, um tipo de ação cominatória tosca para certos créditos. Nas Ordenações Filipinas, em 1602, havia um processo ordinário de execução e um processo sumário, sob o mesmo nome de *assinção de dez dias*. Nesse período retoma-se a figura dos *instrumenta guarentigiata*, acima já vistos, representados em dívidas contraídas por escrituras, alvarás e dotes¹⁴.

Destaque-se que a penhora no período estruturado do estado renascentista era *“real e filhada*, ou seja, ‘com effectiva, e corporal, apprehensão de bens, e entrega d’elles à Justiça, ou a quem esta os-manda entregar’...; não devendo ficar na posse do condemnado, para que este não os-esconda, consuma ou aliene. Sem isso não se-habilita o credôr para entrar em concurso de preferência ou ratêio”¹⁵. Nesse período havia a existência de bens impenhoráveis, como cavalos, armas, livros, roupas de cavalheiros e fidalgos, bois de arado e sementes de lavradores, além de bens públicos, das paróquias e ordens religiosas, pensões alimentícias, soldos, ordenados e salários. A penhora se constituía pelo tabelião, no caso de valor elevado, e pelo porteiro da vara se fosse de valor reduzido; sem avaliação do bem. A avaliação só foi criada por lei de 1774, sendo que com tal lei havia liquidação por artigos e arbitradores, sem a existência de cálculo pelo juízo.

No Brasil, as Ordenações Filipinas influenciaram a execução até o início do século XX; mais precisamente até quando foram sendo estabelecidos os códigos processuais estaduais durante a velha república. Assim, o Regulamento 737, de cunho comercial diante de sua feitura em concomitância ao Código Comercial de 1850, instituiu uma execução de sentença estatal, com a competência do juiz da ação de

conhecimento; destaque-se ali a regulação da fraude de execução.

Com os códigos estaduais de processo foi mantida e disciplinada a ação executiva e mantida em alguns estados brasileiros a antiga ação de *assinção de dez dias*, que em São Paulo teve o nome de ação *decendária*. Entretanto a influência da legislação anterior se manteve, mas com o desaparecimento da prisão civil, até o primeiro Código de Processo Civil brasileiro de 1939.

O chamado CPC, Código de Processo Civil, de 1939, eliminou a ação de *assinção de dez dias* e estabeleceu um dualismo: um, relacionado à *ação executiva*, para conhecimento com penhora incidente, com direito à contestação, sentença e etc., em função dos títulos extrajudiciais; outro, o processo de execução, para a sentença condenatória, tendo a competência do juiz da causa¹⁶. Para os embargos do executado havia um efeito suspensivo.

Foi durante a vigência do CPC de 39 que foi promulgada a CLT, Consolidação das Leis do Trabalho, com sua estrutura executória, acrescida da lei de executivos fiscais. O próximo CPC, o de 1973, passou a ter uma concepção distinta da execução, concebendo-a como um processo autônomo e próprio. Mas a CLT manteve-se ligada à concepção do processo de execução como fase complementar à cognição, até que surgiram as mais recentes modificações de processo autônomo quanto ao compromisso do devedor perante o Ministério Público do Trabalho, e do cumprimento de termo de acordo perante comissões sindicais de conciliação em rescisões de contratos de trabalho; mais recentemente ainda, as novas competências da Justiça do Trabalho por força de emenda constitucional, que trouxeram para seu âmbito, entre outras, execuções de dívida pública.

¹⁴Idem

¹⁵Ibidem, p. 35.

¹⁶Op. cit., p.46.

3 A NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: UMA VISÃO CRÍTICA E SEU ATUAL MOMENTO.

Como sabemos, o Direito Processual do Trabalho no nosso país iniciou-se como ramo autônomo após a CLT, e podemos afirmar que isso se deu de forma completa após a estruturação do judiciário trabalhista como parte do Poder Judiciário nacional, em 1946. Como foi visto, a execução no âmbito trabalhista se montou tendo como referência o CPC de 1939, que tinha a execução como fase posterior à cognição, sem uma autonomia própria. Aliás, tendo ainda como parâmetro de sua fase executória uma especial forma de execução, qual seja, a execução da dívida fiscal.

Cabe destacar Manus: "acreditamos que a execução no processo do trabalho guarda ainda a antiga noção do processo comum de uma segunda fase dentro do processo do trabalho, em que o conhecimento representa a primeira fase, não desfrutando de autonomia"¹⁷.

Esse posicionamento de Manus, e de inúmeros outros conceituados juristas do direito processual, se tem, por óbvio, pela própria estrutura histórica e concreta da execução trabalhista, pois ela surgiu com a CLT que, por sua vez, foi moldada na forma do CPC de 1939. E surgiu a execução trabalhista em formato próprio de dependência da sentença trabalhista, convivendo com o princípio da devolutividade recursal, com a execução provisória até a penhora e sem a presença de títulos executivos extra-judiciais ou mesmo de executivos fiscais em sua competência.

Esta conceituação da natureza jurídica da execução trabalhista, de fase posterior à cognição, sem autonomia ou processo próprio de instrumentação, acabou sendo uma característica própria do processo trabalhista, observada desde o CPC de 1973 por juristas não trabalhistas como algo ultrapassado no plano teórico, muito embora a execução trabalhista na forma tradicional não representasse instrumentalmente algo pior do que a execução adotada com autonomia no processo civil.

Note-se que a execução trabalhista, embora longe de representar um ótimo desempenho, foi adquirindo, por algumas alterações legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias, um estofamento suficiente para dar atendimento ao cumprimento das sentenças promulgadas, muito embora em locais de excessivo volume de processos, tenha havido muitas frustrações para o atendimento de uma efetividade adequada.

Entretanto, aquilo que tornava remansoso o entendimento de que a natureza jurídica da execução como fase processual, e não processo

autônomo, por força da característica da execução trabalhista como elemento decorrente da sentença existente, em curto espaço de tempo sofreu uma profunda alteração. É que, a partir da lei 9958/00, alterou-se a redação do artigo 876 da CLT, incluindo-se como títulos executivos trabalhistas, além da sentença (e do acordo judicial, também tido como sentença), o termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, além do termo de conciliação firmado por Comissão de Conciliação Prévia¹⁸.

"Esta conceituação da natureza jurídica da execução trabalhista, de fase posterior à cognição, sem autonomia ou processo próprio de instrumentação, acabou sendo uma característica própria do processo trabalhista..."

¹⁷In *Execução de Sentença no Processo do Trabalho*, Atlas, São Paulo, 2005, p. 16.

¹⁸In *Manus*, opus cit.

Pouco tempo depois, a Emenda Constitucional 45/2004 veio alterar ainda mais a execução trabalhista, trazendo para a competência da Justiça do Trabalho a discussão sobre penalidades administrativas aplicadas a empregadores pela fiscalização responsável pelas relações de trabalho.

Tivemos em pouco tempo, portanto, uma mudança daquilo que podemos denominar de paradigmas de campo científico a afetar o que não era objeto de muitas dúvidas, qual seja, a própria natureza jurídica da execução trabalhista. Tal mudança ocorrida, a de não ser a execução existente no processo do trabalho apenas decorrente de sentença ou acordo judicial, mas passar a ter como execução títulos de natureza extrajudicial, como o ajuste de conduta, o termo de conciliação de comissão de conciliação prévia e a discussão sobre o cumprimento de penalidades administrativas decorrentes da fiscalização do executivo na área trabalhista, provocou uma profunda dúvida para aqueles que se debruçam no estudo das instituições doutrinárias do processo trabalhista.

Essa dúvida, além de originada pela própria mudança legislativa acima descrita, também é posta em razão de outra questão: a influência que o Código de Processo Civil de 1973 trouxe à teoria processual da execução. Afinal, a chamada escola paulista de processo, formada a partir de Enrico Tullio Liebman quando lecionou em São Paulo no período da segunda grande guerra, teve em um de seus discípulos, Alfredo Buzaid, o principal mentor daquela codificação que, por sua vez, teve na autonomia do processo de execução uma de suas mais festejadas bandeiras.

Mas, como dizia um velho bolero, “tudo passa, tudo passará...” E mais de trinta anos passados, o inicial confronto e o atual diálogo entre o processo do trabalho e o processo civil representaram a obtenção de outros pontos de vista e outras concepções, dentro do próprio campo de pesquisa do processo. Pois entre os paradigmas contemporâneos do direito processual encontramos a instrumentalidade e a efetividade como fundamentais para a resposta que o Estado precisa dar à sociedade. E um dos pontos agudos de estrangulamento e crise de instrumentalidade e efetividade do processo civil é encontrado exatamente na execução, excessivamente formal e vagarosa.

Assim, em função da vida prática e da atividade constatada, os processualistas civis passaram a visualizar o processo do trabalho como um símbolo de maior instrumentalidade e efetividade, sendo que já ocorreu uma alteração importante no processo civil, retomando a forma, com reformas, da execução trabalhista, a partir da concepção de fase posterior à cognição, deixando-se de lado o mito criado por eles do processo

de execução autônomo.

4. CONSIDERAÇÃO FINAL

Aqui então surge uma indagação necessária: será que essas modificações trazidas pela lei 9958/00, 1035/00 e pela emenda constitucional 45/2004 afetaram o cerne da natureza jurídica da execução trabalhista?

Parece-nos que não, como já dito por Manus¹⁹. A forma dividida da execução permanece íntegra, sob o manto pragmático do CPC de 1939, acrescida pelo acúmulo do

“Tivemos em pouco tempo, portanto, uma mudança daquilo que podemos denominar de paradigmas de campo científico a afetar o que não era objeto de muitas dúvidas, qual seja, a própria natureza jurídica da execução trabalhista.”

¹⁹Idem et ibidem.

conhecimento teórico advindo desde então pela instrumentalidade e pela efetividade. Ampliou-se a competência, a matéria e até o ângulo de atuação, diante da extrapolação da execução para situações não anteriormente exclusivas, como eram as execuções e acordos judiciais oriundas do dissídio entre empregador e empregado, e agora muito mais abrangentes para execuções de tipos de conflitos multifacetados. Mas permanece o nexo de instrumentalidade e de efetividade da execução trabalhista. Resta, pois, mantido o cerne da natureza jurídica da execução trabalhista, aperfeiçoá-la.

BIBLIOGRAFIA

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Mestre Jou, 1982.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Direito Romano*, Vol. II, Rio de Janeiro: Forense, 1997.

_____. *Novo Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2000.

FAVA, Marcos. As ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho – primeira leitura do art. 114, VII da CF. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos (coord.). *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: Anamatra e Ltr., 2005.

GRECO, Leonardo. *O Processo de Execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História – Lições Introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Execução de Sentença no Processo do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2005.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. *Execução Trabalhista*. São Paulo: Ltr, 2002.